



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**QO no AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3307 - RJ
(2023/0256504-3)**

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**
ADVOGADO : **MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639**
AGRAVADO : **SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E
TURISTICO LTDA**
ADVOGADOS : **LUÍS CLÁUDIO FURTADO FARIA - RJ125653**
AMANDA SILVA ARAUJO - RJ210993
MÁRCIO BELLORA SARACENI - RJ208236
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. JULGAMENTO PARALISADO POR PEDIDO DE VISTA. CASSAÇÃO, NA ORIGEM, DA LIMINAR QUE ENSEJOU A CONTRACAUTELA. QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PARA RECONHECER PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO.

1. Iniciado o julgamento do agravo interno que atacou a decisão que indeferiu a contracautela, a agravante noticiou a cassação da liminar que motivou o pedido suspensivo.
2. Reconhece-se a perda superveniente do objeto da contracautela se, no curso do julgamento do agravo que a impugna, sobrevém a cassação da liminar que a motivou.
3. A finalidade única do pedido suspensivo é sustar os efeitos de decisão potencialmente lesiva a interesse público primário, uma vez configurada possibilidade de lesão grave à economia, ordem, saúde e segurança públicas.
4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a perda superveniente de objeto do presente incidente e declarar extinto o processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a Questão de Ordem, para reconhecer a perda superveniente do objeto da Suspensão de Liminar e Sentença e, por conseguinte, declarar extinto o processo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas

Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**QO no AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3307 - RJ
(2023/0256504-3)**

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**
ADVOGADO : **MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639**
AGRAVADO : **SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E
TURISTICO LTDA**
ADVOGADOS : **LUÍS CLÁUDIO FURTADO FARIA - RJ125653**
AMANDA SILVA ARAUJO - RJ210993
MÁRCIO BELLORA SARACENI - RJ208236
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

QUESTÃO DE ORDEM

O presente agravo interno busca reformar decisão, de minha lavra, que negou pedido de contracautela apresentado pelo Município de Petrópolis com vistas a suspender os efeitos de tutela recursal antecipada deferida por desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Para reavivar o que se passa nos autos, lembro que a discussão reside na manutenção, liminar, de empresa privada, concessionária de serviço público, na administração do terminal rodoviário municipal, apesar de a edilidade ter declarado extinto o contrato. O cerne da discussão travada na origem reside na legalidade da anulação do termo que prorrogou a concessão, em 2020, por mais 45 anos, a pretexto de recompor o equilíbrio econômico-financeiro.

Ao conhecer do pedido de suspensão, indeferi a contracautela por compreender que não fora demonstrado risco de lesão grave à economia pública municipal, tampouco à ordem pública, na medida em que os valores envolvidos não poderiam ser considerados expressivos e não haveria notícia a respeito de problemas na prestação ou à qualidade do serviço.

Não contente, o município-autor interpôs agravo interno, cujo julgamento se iniciou em 18/10/2023, quando proferi voto não conhecendo da empreitada recursal por considerar que faltou com a dialeticidade. Na minha visão, os argumentos apresentados deixaram de atacar a decisão denegatória do pleito suspensivo para insistirem na lisura do procedimento que declarou extinta a concessão. Ou seja, as razões de recorrer enfrentam o mérito da causa originária, enquanto que a contracautela está restrita aos seus próprios limites, especificamente,

os requisitos elencados pelo art. 4º da Lei n. 8.437/92.

Na sequência (certidão fls. 1.780/1.781), a Ministra Maria Isabel Gallotti pediu vista antecipada. Os demais aguardam.

Por petição juntada às fls. 1.783/1.805, a concessionária do serviço, SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA, noticiou possível perda superveniente do objeto desta suspensão de liminar. Segundo informa, o agravo de instrumento que ela própria interpusera perante ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - exatamente aquele em que fora concedida tutela recursal antecipada - foi levado a julgamento e, à unanimidade, desprovido e cassada a liminar.

No despacho de fl. 1.806 a em. vistora remeteu-me os autos para conhecer dessa alegação.

Pois bem.

Diante do atual cenário retratado nos autos, penso que, de fato, houve a perda superveniente do objeto da contracautela em exame.

Com efeito, a finalidade única do pedido suspensivo é sustar os efeitos de decisão potencialmente lesiva a interesse público primário, especialmente, se configurada possibilidade de lesão grave à economia, ordem, saúde e segurança públicas.

Assim, se a decisão que motivou este incidente não mais está em vigor, posto que, expressamente, cassada, forçoso reconhecer que deixou de haver fundamento para conhecer da pretensão apresentada.

Mais reforça essa compreensão o fato de que foi indeferida a contracautela postulada, o que afasta a possibilidade de a decisão aqui proferida produzir efeitos até o trânsito em julgado da demanda originária, visto que, *in casu*, não resta configurada a hipótese do § 9º do art. 4º da Lei n. 8.437/92.

Pelo exposto, submeto ao Colegiado da Corte Especial a presente questão de ordem, para **reconhecer a perda superveniente do objeto** desta suspensão de liminar e sentença e, por conseguinte, **declarar extinto o processo**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0256504-3

PROCESSO ELETRÔNICO

QO no AgInt na na
SLS 3.307 / RJ

Números Origem: 00503776720238190000 08068812320238190042 503776720238190000
8068812320238190042

EM MESA

JULGADO: 15/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização

QUESTÃO DE ORDEM

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
AGRAVADO : SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E
TURISTICO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS CLÁUDIO FURTADO FARIA - RJ125653
AMANDA SILVA ARAUJO - RJ210993
MÁRCIO BELLORA SARACENI - RJ208236
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, para reconhecer a perda superveniente do objeto da Suspensão de Liminar e Sentença e, por conseguinte, declarar extinto o processo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54222551:11912192471@

2023/0256504-3 - SLS 3307 Petição : 2024/001J258-5 (QO)